

Em cerimônia realizada no Palácio do Planalto, em 17 de setembro, em Brasília, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, com vetos, o Projeto de Lei nº 2.628/2022, convertido na Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), que estabelece obrigações para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Na mesma ocasião, o governo anunciou o envio de três Medidas Provisórias e de um Projeto de Lei ao Congresso Nacional.

As Medidas Provisórias tratam de: (i) antecipar o prazo de implementação do ECA Digital, reduzindo-o de um ano para seis meses; (ii) instituir a Política Nacional de Data Center (REDATA), destacada pelo ministro da Fazenda, Fernando Haddad, como essencial para ampliar a capacidade de processamento de dados no Brasil, reduzir remessas externas e atrair investimentos sustentáveis, em alinhamento com o Marco Legal da Inteligência Artificial (PL nº 2.338/2023); e (iii) transformar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em agência reguladora, com ampliação de suas competências.

O Projeto de Lei institui a Política de Mercados Digitais, conferindo ao CADE maior poder de regulação sobre plataformas digitais. Haddad afirmou que a proposta busca enfrentar a concentração do ambiente digital, que se expandiu sem a devida atualização legislativa, e destacou que a iniciativa não tem relação com o recente tarifaço imposto pelos Estados Unidos.

Todas as medidas (PL e MPs) foram publicadas em edição extra do Diário Oficial da União em 17 de setembro de 2025.

Na mesma data, foi editado o Decreto nº 12.622/2025, que regulamenta a Lei nº 15.211/2025 para designar a ANPD como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e definir competências para o cumprimento de ordens judiciais de bloqueio.

A seguir, um resumo de cada ato.

ECA Digital

Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (oriunda do PL 2.628/2022)

Publicação: 17/09/2025

Vigência: a partir de 17/03/2026 (6 meses após publicação, caso a MP que reduziu o prazo seja aprovada pelo Congresso).

1. Resumo executivo:

Cria marco de proteção prioritária para crianças e adolescentes em ambientes digitais (arts. 1º a 3º), impondo obrigações de privacidade por padrão (art. 7º), verificação de idade confiável (art. 9º), supervisão parental (arts. 16 a 18) e proibição de práticas de risco como as chamadas “caixas de recompensa” (loot boxes) (art. 20) e perfilamento para publicidade infantil (art. 22).

A lei abrange qualquer produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de acesso provável por menores, inclusive de empresas estrangeiras que atuem no Brasil (art. 1º).

2. Quem é impactado

- Provedores de aplicação, lojas de apps e sistemas operacionais (arts. 12 e 40);
- Plataformas com rede social (arts. 24 a 26), jogos eletrônicos (arts. 20–21), conteúdos sob demanda (arts. 5º a 8º);
- Serviços com controle editorial têm dispensas condicionadas (art. 39): classificação etária, transparência e mediação parental.

3. Principais obrigações

- Configurações padrão no nível mais protetivo (art. 7º).
- Gerenciamento de riscos e classificação etária; bloqueio de conteúdo ilegal/inadequado; design que evite uso compulsivo (art. 8º).
- Verificação confiável de idade a cada acesso para conteúdos impróprios (vedada a autodeclaração) (art. 9º).
- Lojas e sistemas operacionais: aferição de idade, consentimento parental para downloads, API segura para sinal de idade (minimização de dados) (art. 12).
- Supervisão parental robusta (contatos, tempo de uso, recomendações, geolocalização, compras; aviso quando ativa) (arts. 16–18).
- Jogos eletrônicos: proibidas loot boxes (caixas de recompensa); interação entre usuários com salvaguardas e consentimento (arts. 20–21).
- Publicidade: vedado perfilamento para anúncios a menores e uso de recursos de realidade aumentada/virtual ou análise emocional para esse fim (art. 22); proibida monetização e impulsionamento de conteúdo erotizado de menores (art. 23).
- Redes sociais: conta de menores até 16 anos vinculada ao responsável; mecanismos de verificação, suspensão e apelação (art. 24); vedada criação de perfis comportamentais para publicidade (art. 26).
- Remoção e reporte: exploração, abuso e aliciamento devem ser comunicados às autoridades, com retenção de dados (art. 27); retirada ágil de conteúdo nocivo quando notificado por vítima, MP ou entidades, com direito a recurso interno (arts. 29–30).
- Transparência: plataformas com mais de 1 milhão de usuários menores no Brasil devem publicar relatórios semestrais (art. 31); dados podem ser acessados para pesquisa (uso não comercial).
- Obrigação de manter representante legal no Brasil (art. 40).

4. Sanções e governança

- Autoridade administrativa autônoma (ANPD, conforme Decreto nº 12.622/2025) fiscaliza e regulamenta (art. 34), vedada vigilância massiva.
- Penalidades (art. 35): advertência; multa de até 10% do faturamento do grupo no Brasil ou de R\$ 10 a R\$ 1.000 por usuário (teto R\$ 50 milhões por infração,

corrigido pelo IPCA); suspensão de atividades; proibição (estas últimas via Judiciário).

- Multas destinadas ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) por 5 anos (art. 36-A).

Decreto nº 12.622/2025

(Regulamenta a Lei nº 15.211/2025 – ECA Digital)

1. Resumo executivo

Decreto regulamenta a Lei nº 15.211/2025 para:

1. Designar a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como a autoridade administrativa autônoma responsável por proteção digital de crianças e adolescentes.
2. Estabelecer fluxos para cumprimento de ordens judiciais de bloqueio de serviços/plataformas que descumprirem a lei.

Consolida o papel da ANPD como fiscalizadora e centraliza a execução de bloqueios via Anatel e CGI.br.

2. Principais pontos

- Art. 2º: ANPD oficialmente designada como autoridade autônoma de proteção de crianças e adolescentes no digital.
- Art. 3º, §1º: Competências:
 - Anatel: execução de bloqueios via prestadoras de telecom.
 - CGI.br: bloqueio em nível de DNS (.br).
- §2º: Flexibilidade técnica: Anatel e CGI.br podem escolher o método mais adequado de bloqueio.
- Vigência imediata (Art. 4º).

Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025

Publicação: 17/09/2025

Vigência: imediata (art. 2º)

1. Resumo executivo

A MP nº 1.319/2025 altera a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) apenas para definir a regra de vigência: a lei passa a entrar em vigor seis meses após a data da sua publicação (art. 41-A).

Medida Provisória nº 1.317, de 17 de setembro de 2025

Publicação: 17/09/2025

Vigência: imediata (art. 19)

1. Resumo executivo

A Medida Provisória nº 1.317/2025 transforma a ANPD em autarquia especial vinculada ao MJSP, com autonomia plena e status de agência reguladora, criando a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.

A medida preserva os mandatos atuais da diretoria, mas alinha futuras nomeações às regras das agências reguladoras, determina a sucessão integral de direitos e obrigações da autoridade existente e obriga a publicação de um plano de adequação em até 30 dias após a nova estrutura.

Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025

Publicação: 17/09/2025

Vigência: imediata (art. 5º), com efeitos tributários a partir de 01/01/2026

1. Resumo executivo

A MP nº 1.318/2025 cria o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA) (arts. 11-A a 11-J, Lei nº 11.196/2005), alterando a legislação para fomentar infraestrutura digital, sustentabilidade e inovação. Traz incentivos fiscais relevantes (suspensão e conversão em alíquota zero de PIS/Cofins, IPI e II) e condiciona o benefício a compromissos de sustentabilidade energética, eficiência hídrica, P&D e oferta de capacidade ao mercado interno.

Também altera a Lei nº 15.211/2025 para destinar multas ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (art. 36-A).

PL Mercados Digitais (Cade)

1. Resumo executivo

O projeto altera a Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência) para criar um marco regulatório específico para mercados digitais.

Principais medidas:

- Criação da Superintendência de Mercados Digitais (SMD) no Cade, com autonomia e competências próprias.
- Possibilidade de designação de agentes econômicos de relevância sistêmica (AERS) em mercados digitais, com base em critérios como poder de rede, dados, integração vertical e faturamento (R\$ 50 bi global ou R\$ 5 bi Brasil).

- Imposição de obrigações especiais a esses agentes (interoperabilidade, portabilidade de dados, proibição de auto-preferência, transparência em algoritmos, etc.).
- Estabelecimento de sanções específicas (multas, obrigações de compliance, relatórios periódicos e escritórios no Brasil).
- Fortalecimento da capacidade do Cade de lidar com grandes plataformas digitais (“gatekeepers”), alinhado a práticas da UE (DMA) e outros reguladores internacionais.

2. Quem é impactado

- Grandes plataformas digitais (“Big Techs”): sujeitas a designação como AERS e obrigações especiais.
- Concorrentes e parceiros de negócios: beneficiados por regras de não discriminação, interoperabilidade e acesso a dados.
- Consumidores e usuários finais: mais opções, transparência e proteção contra práticas abusivas.
- Cade: ganha nova estrutura (SMD) com poder de fiscalização, instrução e recomendação.

3. Principais pontos do PL

- **Nova estrutura:** criação da Superintendência de Mercados Digitais (Art. 14-A), com Superintendente nomeado pelo Presidente e sabatinado pelo Senado.
- **Designação de AERS (Art. 47-C, 87-A):**
 - Critérios objetivos (poder de rede, volume de dados, posição estratégica, múltiplos lados).
 - Faturamento mínimo global ou doméstico.
 - Vigência da designação: até 10 anos (renovável).
- **Obrigações especiais (Art. 47-E, 87-B):**
 - Submeter atos de concentração ao Cade, independentemente de valores.
 - Proibição de auto-preferência, tying/bundling e discriminação.
 - Exigência de interoperabilidade, portabilidade de dados e transparência em algoritmos e termos de uso.
 - Mecanismos de resolução de disputas e reclamações.
- **Sanções (Art. 43, 44-A, 47-G):**
 - Multa por descumprimento de obrigações especiais.
 - Multa diária de R\$ 20 mil (até 50x) por falta de escritório no Brasil.
 - Aplicação das sanções da Lei de Defesa da Concorrência.
- **Ritos processuais (Arts. 87-A a 87-G):**
 - Processos administrativos específicos para designação e imposição de obrigações.
 - Participação de órgãos reguladores e sociedade civil (audiências e consultas públicas obrigatórias).
- **Conformidade e compliance (Art. 87-H):**
 - Relatórios periódicos de cumprimento das obrigações.
 - Possibilidade de exigir auditoria independente custeada pelo agente.

Em resumo, o PL fortalece o Cade para regular plataformas digitais com grande poder de mercado, estabelecendo regras específicas de concorrência e transparência voltadas às big techs.